

DO DIREITO INDENIZATÓRIO

O direito indenizatório previsto na Lei 4.886/65, com as devidas alterações da Lei 8.420/92, é composto pelo **1/12** e pelo **pré-aviso**. A indenização de 1/12, prevista na “alínea j” do referido diploma legal, corresponde ao somatório das comissões auferidas durante todo o período em que transcorreu a relação de representação comercial, devidamente corrigidos pelo IGPM, já o pré-aviso, constante no artigo 34, do mesmo diploma legal, pode corresponder a média das comissões auferidas durante os últimos três meses de representação, ou através do exercício da atividade pelo representante comercial, em prol da representada, por no mínimo 30 dias, fazendo este *jus* às comissões recebidas naquele período, conforme ementa que segue:

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 70016036501	RELATOR: Helena Ruppenthal Cunha
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Demonstrada a responsabilidade do apelante pela rescisão contratual, deve ser mantida a condenação à indenização de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que a apelada exerceu a representação. RELAÇÃO CONTRATUAL SUCESSIVA. Ainda que o instrumento de contrato substitua os termos da contratação anterior, trata-se de relação contratual sucessiva. Nulidade da cláusula que afasta a indenização pela rescisão imotivada, visto que contrária à própria lei que regula a atividade do representante comercial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016036501, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 06/09/2006)		
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 06/09/2006	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Sexta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Comarca de Caxias do Sul	SEÇÃO: CÍVEL

Todavia, o representante comercial somente terá direito à verba indenizatória se a rescisão do contrato, sem justo motivo, partir de iniciativa da representada, ou se a rescisão do contrato se der por iniciativa do representante, devido a um justo motivo da representada, conforme prevê o artigo 36 da Lei 4.886/65, com as devidas alterações da Lei 8.420/92. Portanto, caso a iniciativa da rescisão do contrato partir do representante comercial, sem justo motivo, este deverá dar pré-aviso de, no mínimo 30 dias, ou pagar-lhe indenização equivalente ao montante correspondente ao pré-aviso, isto é, a média das comissões auferidas durante os últimos três meses de representação. Abaixo segue jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do tema objeto do presente parágrafo:

TIPO DE PROCESSO: Apelação Cível	NÚMERO: 599166485	RELATOR: Manuel José Martinez Lucas
EMENTA: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO PELO REPRESENTANTE. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO. TENDO O DENUNCIANTE, REPRESENTANTE COMERCIAL, RESCINDIDO O CONTRATO COM A REPRESENTADA, NÃO FAZ JUS AO DIREITO DE INDENIZAÇÃO QUANDO A RUPTURA SE DEU DE FORMA IMOTIVADA. APELO PROVIDO. (05 FLS) (Apelação Cível Nº 599166485, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 24/11/1999)		
TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS	DATA DE JULGAMENTO: 24/11/1999	Nº DE FOLHAS:
ÓRGÃO JULGADOR: Décima Quinta Câmara Cível	COMARCA DE ORIGEM: Santa Maria	SEÇÃO: CÍVEL
ASSUNTO: Rescisão contratual. Contrato de representação comercial. Indenização. Descabimento.		

Maiores informações acerca do assunto,
favor contatar com o Departamento Jurídico do CORE/RS,
pelo e-mail juridico@core-rs.org.br ou fone 51 33338550.